



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.639/91-21
RECURSO Nº. : 82.852
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1986 a 1989
RECORRENTE : IND. AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.268

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Não caracterizada a atividade como de comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes não se excluem, da base impositiva da contribuição, eventuais vendas de combustíveis a controlada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER-LEITÃO
PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.639/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.268
RECURSO Nº. : 82.852
RECORRENTE : IND. AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 67, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A lide diz respeito à insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de março/86 a dezembro/88, inclusive, por haver o autuado excluído da base imponible da contribuição o valor das vendas de combustíveis à sua controlada.

O fundamento fático da autuação, fls. 66, é que a empresa não se encontra como comerciante varejista de combustíveis.

Na impugnação, integralmente repristinada na peça recursal, o sujeito passivo, em síntese, apela ao disposto no artigo 32, inciso IV, do Decreto nº 92.698/86, Regulamento do FINSOCIAL.

Alega que as vendas de combustível, adquirido para consumo próprio diretamente de companhias distribuidoras de derivados de petróleo, não são realizadas com objetivos comerciais. Não conduzem a autuada à condição de comerciante atacadista. Se tratam de operações de varejo restrita a uma única condição: decorrerem exclusivamente da necessidade dos ajustes contábeis e financeira que a autuada realiza com sua empresa controlada.

A obrigação tributária, no caso de comércio varejista de combustíveis, como pretende ser o caso da requerente, é transferida, mediante substituição tributária, aos distribuidores atacadistas, fornecedores dos produtos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.639/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.268

A autoridade monocrática mantém o lançamento sob o argumento de que somente o comerciante varejista de combustíveis pode excluir da base impositiva da contribuição o valor das vendas de combustíveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.639/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.268

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A matéria, em síntese, diz respeito à cobrança ou não do FINSOCIAL incidente sobre a eventual revenda de combustíveis, adquiridos de distribuidores, quando aquela não é efetuada por comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes.

O próprio sujeito passivo reconhece não exercer atividade de comércio varejista de combustíveis, quer pela sua atividade industrial, de produtor de açúcar e álcool, quer por suas próprias afirmativas relativas às receitas em lide, em contraposição à acepção do termo comércio varejista:

- a autuada é “grande consumidor de combustíveis”, não simples “posto de abastecimento”, voltado para o comércio varejista ao público em geral (fls. 71);

- o abastecimento de veículos de sua controlada, mediante revenda de combustível adquirido pela recorrente, não é realizado “com objetivos comerciais”;

- tratam-se de operações de varejo restritas a única condição;

- decorrem exclusivamente da necessidade dos ajustes contábeis e financeiros com sua controlada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.639/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.268

Para revendedores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes foi adotada a figura do contribuinte substituto, instituída pelo artigo 6º, parágrafos 3º e 4º do Decreto-lei nº 401/68, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 44, de 07.12.83.

O conceito em questão traduz mera transferência da responsabilidade tributária do comércio varejista de combustíveis para as distribuidoras, como substitutas deste.

Assim, quando da revenda para consumo final, por parte de comerciantes varejistas, não haverá incidência do FINSOCIAL, relativamente à operação, vez que antecipadamente quitado junto aos distribuidores.

A substituição pois, vinculada ao produto, diz respeito ao contribuinte na seqüente operação a varejo do mesmo. Não, à figura do simples adquirente. Ainda que este venha, eventualmente, a repassar a terceiro o produto adquirido.

Ora, se a legislação atinente ao FINSOCIAL apresenta tratamento específico para o contribuinte que se dedica ao comércio varejista de combustíveis, não sendo este o caso da recorrida, carecem de pertinência suas alegações.

É incabível a pretendida interpretação do dispositivo legal em apreço. Haja vista a vedação contida no artigo 111, I, do C.T.N., "verbis":

"Art. 111. - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.639/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.268

Assim, nego provimento ao recurso por carência de legalidade à pretendida exclusão tributária.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES